

**Lei Municipal nº 1.071, de 22 de junho de 2022.**

**EMENTA:** *Autoriza o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município para com o RPPS e para com o RGPS, nos termos da EC nº 113/2021 e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento e o reparcelamento de contribuições previdenciárias e de demais débitos do Município dos Barreiros-PE, para com o RPPS/IPSAT, inclusive oriundos de parcelamentos anteriores, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

**§ 1º.** Poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere este artigo quaisquer débitos do ente, incluídas suas autarquias e fundações, decorrentes das contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31/10/2021, inclusive os parcelados anteriormente e as contribuições dos servidores não repassadas pelo Município.

**Art. 2º.** O Montante devido será calculado utilizando:

I – Correção Monetária pelo INPC;

II – Juros de 0,5, respeitado como limite mínimo da meta atuarial.

**Art 3º.** As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente desde a consolidação do parcelamento até seu pagamento, utilizando:

I – Correção Monetária pelo INPC;

II – Juros de 0,5, respeitado como limite mínimo da meta atuarial.

**Parágrafo único.** No caso de inadimplemento de parcela acordada, além da atualização prevista no caput, também incidirá multa de 2%.

**Art. 4º.** O vencimento da primeira prestação se dará até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.



**Art. 5º.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do Município, com o RGPS/INSS, vencidas até 31/10/2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

**§ 1º.** Serão atendidos todos os critérios exigidos pela legislação Federal, para o parcelamento previsto neste artigo, quanto à comprovação das condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 da CF/88, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 2º.** Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

**§ 3º.** O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

**§ 4º.** Não constituem débitos do Município aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

**§ 5º.** Serão atendidos todos os critérios exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para o parcelamento previsto neste artigo, quanto ao montante da dívida, as formas de parcelamento, os juros e os encargos.

**Art. 6º.** A formalização dos parcelamentos de que tratam os Arts. 1º e 5º deverá ocorrer até 30 de junho de 2022.

**Art. 7º.** Os parcelamentos de que tratam os Arts. 1º e 2º ficarão vinculados ao Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao RGPS/INSS;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo RPPS/IPSAT.

**§ 1º.** Será formalizada autorização a ser fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

**§ 2º.** Caso a vinculação do FPM de que trata o § 1º não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o

Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento, inclusive os acréscimos legais.

**Art. 8º.** Ato do Poder Executivo poderá normatizar quaisquer parâmetros técnicos e complementares visando o atendimento dos critérios aos parcelamentos de que trata esta lei.

**Art. 9º.** A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no § 1º, do Art 7º;

II – no caso do inadimplemento de 3 (três) prestações consecutivas ou não;

III - ausência de repasse das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores à data de assinatura do parcelamento por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

**Art. 10.** Serão atendidos todos os critérios técnicos exigidos pela Portaria MPS nº 402/2008, para o parcelamento e reparcimento, nos casos não previstos nesta Lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2022.



**CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR**  
**PREFEITO**

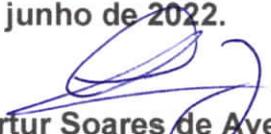


Lei Municipal Nº 1.071, de 22 de junho de 2022.

**SANÇÃO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL, faz saber que a Câmara do Município de Barreiros, APROVOU e eu SANCIONO a Lei Municipal Nº 1.071, de 22 de junho de 2022.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2022.

  
Carlos Artur Soares de Avellar Júnior  
Prefeito